

A. I. N º - 110120.0044/04-4
AUTUADO - ALBERICO DA COSTA BRITO JÚNIOR
AUTUANTE - VERA MARIA PIRES DA PURIFICAÇÃO
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 06/05/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0149-01/05

EMENTA. ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Autuado comprova descaber parte da exigência do tributo. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2004, exige ICMS no valor de R\$4.234,41, pela omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito/débito em valor inferior ao fornecido por Instituição Financeira e Administradora de Cartão de Crédito. Diferença apurada do confronto dos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito com os lançamentos na leitura Z do ECF em uso e livro de Saídas de Mercadorias do autuado, nos meses de janeiro a setembro, novembro e dezembro de 2003, e janeiro de 2004.

O autuado, às fls. 21/22, apresentou defesa alegando ser descabida a acusação fiscal, uma vez que revisando todos os comprovantes mensais dos cartões de créditos as diferenças apuradas, entre os totais dos cupons fiscais apresentados e os relatórios (extratos) de cartões de crédito solicitados e recebidos pela SEFAZ, são a favor da empresa. Argumentou que a referida operação não trouxe qualquer prejuízo ao Erário Público e que os documentos para o levantamento dos totais dos cartões de crédito são lícitos e verdadeiros. Apresentou demonstrativo do resultado mensal dos cartões de crédito: Visa, Hipercard e Credicard e os extratos dos citados cartões.

Requeru a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, às fls. 28/31, informou que as várias operações de vendas efetuadas através de cartão de crédito foram lançadas no ECF como dinheiro, causando distorção no valor apurado da leitura Z do ECF e, que após análise dos dados apresentados pelo contribuinte concluiu que o valor devido fica reduzido para R\$1.434,65.

Cientificado da redução do valor do débito e do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, não consta questionamento do autuado.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS, por omissão de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pela administradora de cartão de crédito e instituição financeira.

Da análise das peças processuais constato que o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02, estabelece o seguinte:

Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O sujeito passivo argumentou não haver diferenças apresentando demonstrativos dos valores dos cartões de crédito e débito e de extratos das administradoras.

Ao prestar informação fiscal, a autuante constata que o defensor, por várias vezes, identificou no ECF operações realizadas através de cartão de crédito como sendo venda a dinheiro. Refez novo demonstrativo fazendo as devidas correções, resultando na redução do valor do débito para R\$1.434,65.

Desta maneira, comprovada parcialmente a infração imputada.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110120.0044/04-4, lavrado contra **ALBERICO DA COSTA BRITO JUNIOR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.434,65**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de maio de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR

